

SAJ MP no. 09.2020.00002863-0

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0005/2020/2ª PmJBVG

EMENTA. PRÉ-SAL. TRANSPARÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. CESSÃO ONEROSA. AMPLA PUBLICIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 2a. Promotoria de Justiça de Boa Viagem (Tutela do Patrimônio Público), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5°, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.276/2010 autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e de acordo com a lei, o contrato de cessão limitou-se a extração de petróleo a cinco bilhões de barris, sendo que durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa";

CONSIDERANDO que pelo direito de exploração, as empresas pagaram um Bônus de Assinatura, repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019, sendo que no dia 06 de novembro de 2019, a Agência Nacional de Petróleo – ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma arrecadação de R\$ 69,96 bilhões;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de dezembro de 2019, o Ministério da Fazenda depositou na conta de estados e municípios os recursos oriundos do acordo do présal, fechado com a aprovação do Congresso Nacional, conforme noticiado pela imprensa; https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cessao-onerosa-recurso-sera-transferido-em-31-de-dezembro

CONSIDERANDO que, no caso do Estado do Ceará, foi transferido o importe de R\$ 509.000.000,00 (quinhentos e nove milhões de reais), de acordo com informações da imprensa; https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2020/01/02/ceara-recebe-r--509-milhoes-da-cessaoonerosa-do-pre-sal--confira-lista.Html

CONSIDERANDO que o Município de BOA VIAGEM/CE foi contemplado com a quantia de R\$ 1.743.514,87 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle – tal qual o Ministério Público – o direito de se obter uma



informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, **UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**, licitação e contratos administrativos (art. 7°, incisos IV e VI, da Lei n° 12.527/11);

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5°, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que, no caso de omissão do Município, é cabível a expedição, pelo órgão de execução ministerial, de ofício aos órgãos federais competentes para aplicação das medidas administrativas previstas no art. 73-C Lei Complementar n.º 101/2000.

CONSIDERANDO que a LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art.32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI, vejamos:

- Art.32. **Constituem condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
- I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei,
 retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente
 de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1°(...)

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.



CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art.32, I, o próprio §2º do mencionado artigo já trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92.

CONSIDERANDO, por fim, que no caso específico de omissão de gestores públicos municipais, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente ímprobo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre os ombros do Ministério Público Estadual.

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, na pessoa da Exma. Prefeita Aline Vieira, providências para que, no prazo de 10 dias corridos:

- 1.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, por meio de aba específica, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todos os gastos, contratações, aquisições e investimentos, relacionadas ao bônus de cessão onerosa do présal no importe de R\$ 1.743.514,87 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos);
- 2.) No *link* acima indicado, deve constar a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para a Prefeita Municipal, para adoção das providências cabíveis, e ainda para o Presidente da Câmara de Vereadores, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, e ainda para:

As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;



Ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP), por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, a Prefeita do Município de Boa Viagem, para no prazo de 10 dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail promo.boaviagem@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de "desconhecimento" para fins de caracterização do dolo da conduta.

ALERTA, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, criminal e civil;

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Boa Viagem/CE, 17 de junho de 2020.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor de Justiça